



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.900303/2006-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.293 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Simples - PER/DCOMP
Recorrente R. A. CASTRO GREIDANUS SERVIÇOS AGRÍCOLAS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

DCOMP. FALTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DÉBITO DECLARADO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO A EXTINGUIR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Indefere-se o pedido de compensação do sujeito passivo quando constatado que ao tempo da apresentação da declaração de compensação os débitos que a compunham deixaram de ser lançados de ofício e já tinham sido atingidos pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por, maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente - Redator Designado.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fl. 31) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 22/28), proferida em sessão de 05 de fevereiro de 2009, consubstanciada no Acórdão n.º 06-20.901, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fl. 02) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 18/07/2008 (e-fl. 03), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 41637.85110.271003.1.3.04-6352, transmitido em 27/10/2003, e não homologou a compensação declarada, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2002

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO . DECADÊNCIA.

A apresentação depois de decorrido o prazo decadencial de Declaração de Ajuste Anual pelo Lucro Presumido, a qual deveria substituir a Declaração Anual Simplificada, em face da a contribuinte ter sido excluída do benefício, impede a apreciação do pleito de compensação.

Compensação não Homologada

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata o processo de pedido de PER/DCOMP N.º 41637.85110.271003.1.3.04-6352, protocolizado em 27/10/2003, no valor de R\$ 2.380,04, atinentes ao período de apuração 31/10/2002, com valores supostamente apurados pelo Lucro Presumido, relativos ao ano-calendário de 2002, em decorrência de a interessada ter sido excluída da sistemática do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002.

Instruindo o pedido consta cópia de DARF-Simples (código de receita 6106) de fl. 8.

A DRF em Ponta Grossa/PR, por meio do despacho decisório de fls. 02, tomou a seguinte decisão Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 2.380,04. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito

disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte foi cientificada em 04/08/2008 (AR de fl. 13), e apresentou, em 21/08/2008, a manifestação de inconformidade de fl. 01, onde esclarece que ao ser excluída do Simples, efetuou levantamento do valor total dos débitos pelo lucro presumido e recolheu as diferenças devidas, compensando com os valores já recolhidos sob o código 6106, por meio de PER/DCOMP, razão pela qual entende que o pleito deve ser deferido.

O Despacho Decisório informa que o crédito pleiteado, a título de restituição, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, inexistente, razão pela qual não se homologou a compensação. Tem-se o seguinte quadro sintético demonstrativo:

| Características do DARF discriminado no PER/DCOMP | | | |
|---|----------------------|---|--------------------------|
| Período de Apuração (PA) | Código de Receita | Valor total do DARF | Data de Arrecadação |
| 31/10/2002 | 6106 | R\$ 2.740,43 | 14/11/2002 |
| Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP | | | |
| Número do Pagamento | Valor Original Total | Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB) | Valor Original Utilizado |
| 1838141261 | R\$ 2.740,43 | DB: cód 6106 PA 01/10/2002 | R\$ 2.740,43 |
| | | Valor Total | R\$ 2.740,43 |

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se a não homologação da compensação. A decisão recorrida não acolheu o pedido de compensação de valores recolhidos sob a sistemática do Simples, sem o cumprimento das obrigações acessórias que lhe dariam respaldo, as quais foram satisfeitas apenas em 13/08/2008, quando já presente a decadência do direito em relação aos fatos ocorridos no ano de 2002. Eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Assim, tendo sido excluída do Simples a contribuinte tinha a obrigação de retificar a declaração anual, para adequar-se à nova situação, conforme previsto no artigo 16 da Lei do Simples. (...)

Ocorre que tal providência não foi adotada e a interessada se limitou a pedir a compensação dos valores recolhidos sob a sistemática do Simples, com parcelas decorrentes de apuração de seu resultado pelo Lucro Presumido, sem proceder a entrega da declaração referente ao ano-calendário de 2002, pelo Lucro Presumido. Conforme consta dos documentos acostados ao processo, tal iniciativa só foi adotada depois que a contribuinte tomou conhecimento da não homologação do pleito, ou seja, a declaração retificadora foi apresentada, apenas, em 13/08/2008. Cabe também ressaltar que ela não apresentou as DCTF do ano-calendário de 2002, conforme tela do sistema SIEF.

Assim, quando da análise dos pedidos de PER/DCOMP, a autoridade fiscal indeferiu o pleito ao argumento de que inexistia o crédito pleiteado, posto que nos sistemas de controle da Receita Federal o que existia de concreto era uma declaração anual simplificada entregue à época própria e cujos valores já haviam sido quitados por DARF específico.

Para estabelecer se a entrega da declaração retificadora obedeceu ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, importa analisar em qual modalidade de lançamento o Simples está inserido, ou seja, se ela constitui lançamento por declaração ou por homologação.

(...)

No caso do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, a apuração do quantum devido é feita mensalmente, ou seja, considera-se ocorrido o fato gerador no último dia de cada mês. A tributação mensal é definitiva, não havendo espaço para ajustes. Considerando que o contribuinte efetuou pagamento antecipado, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador (último dia de cada mês).

Assim, se a Declaração de Ajustes Simplificada foi apresentada em 21/05/2003 e, em se tratando de lançamento por homologação, a declaração retificadora, pelo Lucro Presumido apresentada em 13/08/2008 é intempestiva, posto o transcurso de mais de cinco anos desde a primeira informação prestada ao fisco (21/05/2003), não podendo ser acolhida, mesmo se considerarmos que a contribuinte estava efetivamente excluída do Simples, por força do ADE n.º 437.546.

Neste caso há que se reconhecer que a administração tributária, depois de efetuar a exclusão da interessada, deixou fluir o prazo decadencial sem adotar medidas concretas, visando o efetivo cumprimento da norma, em relação ao ano-calendário de 2002, razão pela qual entendo que o pleito da interessada é inócuo. A inércia da autoridade fiscal e a intempestividade da ação do contribuinte contribuíram para que só se tomasse conhecimento da situação irregular da interessada, com relação ao ano-calendário de 2002, depois de já decorrido o prazo decadencial.

Por fim, salvo melhor juízo, entendo ter sido equivocada a conclusão da autoridade administrativa que indeferiu o pleito da contribuinte. A autoridade fiscal indeferiu o pleito ao argumento de que inexistia o crédito pleiteado.

Ora, se a contribuinte estava excluída do Simples e, se, havia efetuado recolhimentos sob o código 6106 (específico do Simples), os créditos existiam, o que não constava do sistema contas-correntes da Receita Federal eram os débitos a serem amortizados por aqueles créditos, posto que a interessada não havia efetuado, até aquela data, a retificação da Declaração Anual pelo Lucro Presumido.

Indeferido o pleito, a contribuinte foi cientificada em 04/08/2008. Só então, providenciou a apresentação da Declaração Anual pelo Lucro Presumido, conforme tela de fl. 19, que foi recepcionada em 13/08/2008.

Quanto à possibilidade de lançamento de débitos informados em pedidos de compensação, cabe informar que somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003 constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados. Com efeito, estes efeitos jurídicos foram atribuídos às declarações de compensação apenas a partir

das alterações introduzidas na redação do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Medida Provisória 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003.

Desta forma, ante o exposto, eis o que se pode concluir do presente processo:

i) quando da transmissão das PER/DCOMP a interessada deixou de apresentar a competente Declaração de Ajuste Anual pelo Lucro Presumido que daria suporte a apreciação do pleito, portanto, quando da apreciação do pedido o que a autoridade fiscal constatou foi a existência de uma Declaração Anual Simplificada, cujos débitos haviam sido extintos pelos DARF que a interessada pretende utilizar para abater débitos do Lucro Presumido;

ii) as PER/DCOMP apresentadas em 27/10/2003 não possuem caráter de confissão de dívida, posto terem sido transmitidas antes da vigência das alterações introduzidas na redação do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Medida Provisória 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003;

iii) a contribuinte também não apresentou as DCTF do ano de 2002, a fim de que caracterizar a confissão de dívida;

iv) quando da recepção das PER/DCOMP não se procedeu ao lançamento dos valores nelas informados com vistas a preservá-los do instituto da decadência já que o Simples, por se caracterizar lançamento por homologação obedece ao disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, qual seja, cinco anos a contar da data fato gerador;

v) a apresentação intempestiva da Declaração de Ajuste Anual pelo Lucro Presumido, ocorrida depois de a contribuinte ter tomado ciência do indeferimento ao pedido de compensação é inócua pois, em se tratando de empresa que era do Simples, os fatos geradores do ano-calendário de 2002 já foram atingidos pela decadência, sendo improcedente; e

vi) finalmente, deve ser declarada improcedente qualquer tentativa de a autoridade fiscal vir a exigir algum valor por ventura remanescente.

Conclusão do Voto

Isso posto, voto por não acolher a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação de valores recolhidos sob a sistemática do Simples, protocolizado em 27/10/2003, sem o cumprimento das obrigações acessórias que lhe dariam respaldo, as quais foram satisfeitas apenas em 13/08/2008, em face da decadência do direito em relação aos fatos ocorridos no ano de 2002, e por manter a não homologação das compensações declaradas.

No recurso voluntário, o contribuinte alega que a decisão vergastada não acatou o PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte na qual se compensavam valores anteriormente recolhidos na modalidade do Simples com valores devidos no lucro presumido. Diz que, após ter realizado os cálculos pelo lucro presumido, recolheu-se os valores devidos em espécie, compensando-se os valores anteriormente recolhidos na sistemática do Simples. Sustenta que o Conselho de Contribuintes em decisão unânime já reconheceu que os valores recolhidos na sistemática do Simples obrigatoriamente devem ser compensados com os tributos devidos pelo regime do lucro presumido (Acórdão n.º 103-23414, Diário Oficial da União, Seção 1, de 3 de setembro de 2008, página 28).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto Vencido

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 20/02/2009, sexta-feira, e-fls. 29/30, e protocolo em 11/03/2009, e-fl. 31), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito observo que assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição de quantias recolhidas a maior ou indevidamente a título de tributo (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Pois bem. No caso em comento, após análise do PER/DCOMP, a Administração Tributária não reconheceu a certeza e liquidez do crédito vindicado pelo contribuinte, sob o argumento, em Despacho Decisório (DD), de que o DARF (Documento de Arrecadação Fiscal) que fundamentaria o recolhimento indevido ou a maior havia sido utilizado, tendo sido imputado, na quitação de efetivo débito do contribuinte (crédito tributário do Fisco), realmente devido e em montante adequado, portanto, supostamente, não havendo saldo a ser apropriado. Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da suposta situação de inexistência do crédito com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da suposta utilização integral do valor recolhido, de modo que não restaria saldo residual para restituição.

Ocorre que, é equivocado afirmar que houve a utilização integral do DARF em quitação de definitivo débito do contribuinte (crédito tributário do Fisco), pois o recolhimento se processou no código 6106 (Simples) para apuração de tributação no Regime Especial, no entanto o contribuinte foi excluído do Simples e, exatamente, por isso, gerou o pedido compensação, objetivando aproveitar os pagamentos no código 6106 para integralizar o que era devido a partir da apuração dos novos valores tributáveis com base no lucro presumido (vide PER/DCOMP e-fls. 4/7). Tanto é que a DRJ reconheceu esta problemática, reconhecendo que não houve utilização integral do DARF em efetivo e definitivo crédito tributário, porém, pasmem, ao meu ver criando novo impasse, modificou o critério jurídico da decisão do despacho decisório, que era pela inexistência de saldo do DARF, para afirmar que, na verdade, tinha-se uma questão de decadência. **De qualquer sorte, aplico o § 3.º do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com suas alterações, para não decretar a nulidade.**

Ora, a não homologação do PER/DCOMP teve por critério jurídico a inexistência de saldo do DARF; a autoridade fiscal indeferiu o pleito ao argumento de que inexistia o crédito pleiteado, posto que nos sistemas de controle da Receita Federal o que existia de concreto era uma declaração anual simplificada do Simples entregue à época própria e cujos valores foram quitados com o DARF. Reconhece a DRJ que, se a contribuinte estava excluída do Simples e, se, havia efetuado recolhimentos sob o código 6106, os créditos existiam, o que não constava do sistema contas-correntes da Receita Federal eram os débitos a serem amortizados por aqueles créditos, face a não transmissão da declaração retificadora (Declaração Anual pelo Lucro Presumido). Logo, resta evidente que a DRJ reconhece que este critério jurídico é equivocado e não subsiste, porém, em contraponto à vedação do art. 146 do CTN, a primeira instância sustenta alegada decadência do direito de restituição (outro critério jurídico para não homologar a compensação).

Deveras, a DRJ informa que o sujeito passivo foi excluído do Simples e, neste diapasão, fundamenta que ele estaria obrigado a retificar a sua declaração anual, para adequar-se à nova situação, conforme previsto no artigo 16 da Lei do Simples, sendo que, neste contexto, o sujeito passivo não teria tomado a providência a tempo e modo, assim

incidindo na decadência para os recolhimentos no código 6106 (código do Simples), de forma que não poderia haver a compensação, pois, com a entrega da declaração retificadora, referente ao ano-calendário de 2002, pelo Lucro Presumido, apenas em 13/08/2008, estar-se-ia diante da decadência para fatos geradores do ano-calendário 2002.

Não me parece razoável concordar com a mudança do critério jurídico, de toda sorte, é bom anotar que a DRJ vai mais além e, apesar de não ter homologado a compensação, a primeira instância consigna que os PER/DCOMP apresentados em 27/10/2003 não possuem caráter de confissão de dívida, posto que foram transmitidos antes da vigência das alterações que o caracterizaram como tal, também atesta que não se transmitiu DCTF, que também caracterizaria uma eventual confissão de dívida, e, por fim, informa que não se procedeu ao lançamento dos valores informados no PER/DCOMP com vistas a preservá-los do instituto da decadência do lançamento de ofício (relativo as diferenças) já que o Simples, por se caracterizar lançamento por homologação, obedece ao disposto no § 4.º do art. 150 do CTN, **concluindo que é improcedente qualquer tentativa da autoridade fiscal exigir algum valor porventura remanescente no PER/DCOMP não homologado.**

Portanto, a DRJ reconhece a decadência do contribuinte e reconhece, de igual modo, a decadência da Administração Tributária, mas no dispositivo, na conclusão do voto, fala só na decadência do contribuinte.

De mais a mais, observo o disposto na Súmula CARF n.º 76, a qual enuncia que: *"Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada."*

A referida súmula teve por suporte os seguintes paradigmas: Acórdãos ns.º 1803-01.000, de 2/8/2011, 9101-01.037, de 27/6/2011, 9101-00.949, de 29/3/2011, 1402- 00.017, de 28/7/2009, 105-17.110, de 26/6/2008. Além disto, tornou-se vinculante conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Veja-se. O objeto em comento é PER/DCOMP com créditos lastreados em DARF, com Código 6106 (Simples), no qual se utiliza o crédito para compensar recolhimento do lucro presumido para período de apuração originalmente do Simples, que foi recalculado por força da exclusão do regime especial.

Neste diapasão, a conclusão é uma só, qual seja, não há óbice ao aproveitamento de pagamentos realizados com o código 6106 (Simples), quando for utilizado o crédito para compensar tributos apurados com as regras do lucro presumido, regime adotado justamente em razão da exclusão do Simples.

Isto porque, de acordo com a Súmula CARF n.º 76, nem mesmo seria preciso a apresentação de PER/DCOMP quando esse encontro de contas abrange créditos e débitos referentes ao mesmo tributo e período, casos em que o aproveitamento do pagamento deveria ser realizado por simplória dedução, logo, neste contexto, não teríamos as decadências. Se foi a própria Administração Tributária quem excluiu o sujeito passivo do Simples, não se pode negar o reconhecimento do crédito argumentando a existência de débito no código 6106 referente a período em que já se operavam os efeitos da exclusão ou, ainda, alegar **decadência do direito a restituição.**

Por fim, repita-se, novamente, que **a DRJ afirma que não se pode cobrar o contribuinte, sob o argumento de que decaiu o direito de constituição**, não tendo o PER/DCOMP do caso concreto força de confissão de dívida, face à época em que transmitido, enfrentando, inclusive, o óbice de outro enunciado sumular, qual seja, a Súmula CARF n.º 52 (*"Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício."*). Entendo, pois, que deve-se resolver o caso em favor do contribuinte como melhor medida ao litígio tributário.

Considerando o esposado, entendo pela reforma do julgamento da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento, reformando integralmente a decisão recorrida para homologar o PER/DCOMP.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Redator designado.

Peço vênia para discordar do voto proferido pelo Ilustre conselheiro Leonam que dava provimento à declaração de compensação, por acreditar não haver crédito tributário apto a ser compensado nos presentes autos, o que conduziria à não homologação do PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte, porém, com fundamento diverso do consignado no despacho decisório que não homologou a referida compensação. Explico a seguir.

Primeiramente, revisitando os fatos processuais, constato, às e-fls. 3, que a compensação declarada não foi homologada, conforme indicado no excerto abaixo:

Processo nº 10940.900303/2006-61
Acórdão n.º 1002-000.293

S1-C0T2
Fl. 42

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

| | |
|--------------------------------|--|
| CPF/CNPJ 04.415.334/0001-87 | NOME/NOME EMPRESARIAL R. A CASTRO GREIDANUS - SERVIÇOS AGRÍCOLAS - ME |
|--------------------------------|--|

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| | | | |
|---|-----------------------------------|--|--|
| PER/DCOMP 41637.85110.271003.1.3.04-6352 | DATA DA TRANSMISSÃO 27/10/2003 | TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10940-900.303/2006-61 |
|---|-----------------------------------|--|--|

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Linha do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.740,43. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/10/2002 | 8106 | 2.740,43 | 14/11/2002 |

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
|---------------------|----------------------|---|--------------------------|
| 1338141261 | 2.740,43 | Do: cód 8106 PA 01/10/2002 | 2.740,43 |
| VALOR TOTAL | | | 2.740,43 |

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|-----------|--------|----------|
| 2.380,04 | 476,00 | 2.032,37 |

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 166 e 170, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O PER/DCOMP transmitido pelo contribuinte apresentava as seguintes características (e-fls. 06/07):

PER/DCOMP 1.1

04.415.334/0001-87 41637.85110.271003.1.3.04-6352 Página 5

DEMONSTRATIVO**CRÉDITO**

CNPJ: 04.415.334/0001-87
TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior
AÇÃO JUDICIAL: NÃO
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP: 2.740,42

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ: 04.415.334/0001-87
GRUPO DO TRIBUTO: COFINS
CÓDIGO DA RECEITA : 2172-1 COFINS - Demais empresas
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Out. / 2002
DATA DE VENCIMENTO: 14/11/2002
NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 1.162,96
MULTA 232,59
JUROS 227,35
TOTAL: 1.622,90

CNPJ: 04.415.334/0001-87
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ
CÓDIGO DA RECEITA : 2089-1 IRPJ - PJ que apuram o imposto pelo lucro presumido
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 4º Trim. / 2002
DATA DE VENCIMENTO: 31/01/2003
NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 930,37
MULTA 186,07
JUROS 147,37
TOTAL: 1.263,81

CNPJ: 04.415.334/0001-87
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL
CÓDIGO DA RECEITA : 2372-1 CSLL - PJ optantes pela apuração com base no lucro presumido ou arbitrado
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 4º Trim. / 2002
DATA DE VENCIMENTO: 31/01/2003
NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 286,71
MULTA 57,34
JUROS 45,41
TOTAL: 389,46

TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS 3.276,17

Como se observa, o PER/DCOMP pretendeu compensar débitos do Simples Federal do período de apuração de 31/10/2002 (código 6106) com débitos de COFINS (código 2172), IRPJ (código 2089) e CSLL (código 2372) do ano-calendário de 2002 decorrentes de apuração pelo regime de Lucro Presumido.

Observa-se, ainda, que o indeferimento do PER/DCOMP foi calcado na constatação de que o pagamento de R\$ 2.740,43 já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do Simples Federal, constando, inclusive, DARF de recolhimento nos autos comprovando o fato (e-fls. 08).

Para continuidade da análise, convém tecer alguns comentários acerca do instituto da compensação.

É cediço que a compensação tributária é instituto jurídico previsto em lei e forma de extinção de crédito tributário, o qual opera pelo encontro de contas relativas a créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a fazenda pública.

Logo, para que seja possível aferir a escorreição do ato administrativo que não homologou a declaração de compensação perpetrada no despacho decisório, penso ser necessário, primeiramente, reconhecer ou não a higidez de seus elementos componentes, quais sejam, o débito e o crédito dela constantes.

Nessa trilha, verifico que, com relação ao crédito (pagamento indevido), o Despacho Decisório de não homologação da compensação teve como fundamento a não caracterização do recolhimento de R\$ 2.740,43 como direito creditório do contribuinte, eis que o autor do Despacho Decisório entendeu que o referido recolhimento estava indisponível, em razão de ter sido alocado a débitos de tributos apurados no regime do Simples Federal do ano-calendário de 2002.

A relatora do Acórdão de Impugnação pronunciou-se sobre essa matéria, entendendo que foi equivocada a conclusão da autoridade administrativa que considerou não disponível o recolhimento de R\$ 2.740,43 para fins de compensação, conforme excerto abaixo:

Por fim, salvo melhor juízo, entendo ter sido equivocada a conclusão da autoridade administrativa que indeferiu o pleito da contribuinte. A autoridade fiscal indeferiu o pleito ao argumento de que inexistia o crédito pleiteado.

Ora, se a contribuinte estava excluída do Simples e, se, havia efetuado recolhimentos sob o código 6106 (específico do Simples), os créditos existiam, o que não constava do sistema contas-correntes da Receita Federal eram os débitos a serem amortizados por aqueles créditos, posto que a interessada não havia efetuado, até aquela data, a retificação da Declaração Anual pelo Lucro Presumido.

De fato, assiste razão à relatora do Acórdão de Impugnação, eis que a Declaração do Simples do ano-calendário de 2002 não poderia ter sido considerada no Despacho Decisório que não homologou a compensação porque deixou de ter validade jurídica, em razão da exclusão retroativa do contribuinte do Simples Federal a partir de 01/01/2002 (e-fls. 15), tanto assim que foi posteriormente cancelada (e-fls. 17).

O fato de o recolhimento de R\$ 2.740,43 ter sido alocado a um crédito tributário que deixou de existir caracterizou o pagamento indevido a partir do cancelamento da declaração do Simples do ano-calendário de 2002, gerando um crédito líquido, certo e apto a compor declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, na forma do artigo 165 do CTN¹.

Com base nesse breve relato, reconheço a legitimidade do crédito pleiteado no PER/DCOMP no valor de R\$ 2.740,43.

Quanto ao débito (crédito tributário), vejo que no PER/DCOMP apresentado constou a informação de apuração de tributos para o ano-calendário de 2002 no regime do Lucro Presumido.

Compulsando os autos constato que a Declaração do Simples do ano-calendário de 2002, que foi cancelada em virtude da exclusão retroativa do contribuinte do Simples Federal a partir de 01/01/2002, foi substituída pela declaração no regime do Lucro Presumido apresentada em 13/08/2008 para aquele mesmo período - DIPJ/2003 - a qual encontrava-se na situação cadastral "liberada".

Dos fatos até aqui relatados e diante de uma análise perfunctória, poder-se-ia concluir pela higidez do PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte e, conseqüentemente, por sua homologação, porquanto a DIPJ/2003 pelo lucro presumido encontrava-se liberada para o ano de 2002 e porque o recolhimento feito a título de Simples sob código 6106 ficou disponível para compensação a partir do cancelamento da Declaração do Simples do ano-calendário de 2002.

Ocorre que a aplicação do instituto da compensação exige, além do reconhecimento de créditos líquidos e certos a favor do contribuinte, a existência de crédito tributário a liquidar. É o que diz o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse sentido, constato que a DIPJ/2003 não tinha caráter constitutivo de crédito tributário à época dos fatos, e o entendimento pacificado, tanto na Administração Tributária quanto na Jurisprudência, é que somente os saldos a pagar de tributos declarados em

¹ Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

DCTF é que poderiam ser inscritos em Dívida Ativa da União. O art. 1º da IN SRF nº 77/98 caminha nesse sentido:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000)

Constato, ainda, que os débitos informados na DIPJ/2003 não foram constituídos por meio de DCTF, eis que as informações constantes do processo indicam que não houve entrega da DCTF pelo contribuinte nesse período. Veja-se trecho extraído do Acórdão de Impugnação nesse sentido:

Desta forma, ante o exposto, eis o que se pode concluir do presente processo:

i) (...)

(...)

iii) a contribuinte também não apresentou as DCTF do ano de 2002, a fim de que caracterizar a confissão de dívida;

Considerando que a DIPJ possuía apenas caráter informativo e que não houve lançamento em DCTF do débito declarado no PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte, aplicar-se-ia ao caso em questão o art. 23 da IN SRF nº 210/2002 (grifos nossos):

Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência.

Em resumo, chega-se à conclusão de que o débito constante do PER/DCOMP no valor de R\$ 2.740,43 deveria, à época dos fatos, ter sido constituído por meio de lançamento de ofício; a uma, porque referido débito não foi lançado por DCTF e, a duas, porque, inobstante constar no PER/DCOMP transmitido em 27/10/2003 a confissão do débito de R\$ 2.740,43, os efeitos de confissão de dívida só foram atribuídos às declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, conforme bem pontuado no Acórdão de Impugnação (*in verbis*):

Quanto à possibilidade de lançamento de débitos informados em pedidos de compensação, cabe informar que somente as

declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003 constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados. Com efeito, estes efeitos jurídicos foram atribuídos às declarações de compensação apenas a partir das alterações introduzidas na redação do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Medida Provisória 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003.

Constatou não haver nos autos qualquer documento indicando que os débitos informados no PER/DCOMP foram constituídos por meio de auto de infração na forma do artigo 23 da IN SRF nº 210/2002.

Assim, por qualquer ângulo de análise e à luz da legislação regente da matéria e dos documentos constantes do processo, pode-se afirmar que o débito constante do PER/DCOMP debatido neste processo não foi constituído nem por DCTF, nem por DCOMP e nem por auto de infração, o que nos leva à corroborar a conclusão externada no Acórdão de Impugnação abaixo transcrita, segundo a qual operou-se a decadência do direito de lançamento da referida obrigação tributária, em razão de tratar-se de lançamento por homologação e por ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador do tributo (*in verbis*):

No caso do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, a apuração do quantum devido é feita mensalmente, ou seja, considera-se ocorrido o fato gerador no Último dia de cada mês. A tributação mensal é definitiva, não havendo espaço para ajustes. Considerando que o contribuinte efetuou pagamento antecipado, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador (Último dia de cada mês).

Assim, se a Declaração de Ajustes Simplificada foi apresentada em 21/05/2003 e, em se tratando de lançamento por homologação, a declaração retificadora, pelo Lucro Presumido apresentada em 13/08/2008 é intempestiva, posto o transcurso de mais de cinco anos desde a primeira informação prestada ao fisco (21/05/2003), não podendo ser acolhida, mesmo se considerarmos que a contribuinte estava efetivamente excluída do Simples, por força do ADE nº 437.546.

Portanto, considerando que os débitos fiscais apurados na DIPJ/2003 e informados no PER/DCOMP não foram objeto de lançamento e, portanto, não possuíam a qualificação jurídica de crédito tributário tal qual exigido pelo artigo 170 do CTN, correta foi a negativa de homologação da declaração de compensação pela autoridade administrativa, sendo, porém, equivocado o fundamento utilizado no Despacho Decisório de não homologação, porque a invalidade da compensação caracterizou-se não pela ausência de crédito líquido e certo, mas por inexistência de débito compensável, evidenciada pela falta de constituição do pretense crédito tributário decorrente dos débitos fiscais informados na DIPJ/2003.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de piso.

Processo nº 10940.900303/2006-61
Acórdão n.º **1002-000.293**

S1-C0T2
Fl. 47

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva